



PARECER PRÉVIO Nº 480/2025

Despacho nº 8/2025

VETO Nº 24/2025 – PROJETO DE LEI Nº 71/2025 – VETO TOTAL – PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DA PESSOA IDOSA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – NATUREZA POLÍTICA DO VETO – REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL – COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto nº 24/2025 com as razões do Veto Integral do Executivo ao Projeto de Lei nº 071/2025, que “Cria o Programa Municipal de Saúde Mental da Pessoa Idosa no Município de Parauapebas”.

O Prefeito Municipal, ao vetar o Projeto de Lei, alegou **expressamente** que o fez “**por ausência de interesse público**”, fundamentando sua decisão em manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), a qual se posicionou de modo desfavorável ao projeto por considerar que o Município já desenvolve ações de promoção da saúde mental da pessoa idosa de forma intersetorial, em cooperação com a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), com acompanhamento pelas equipes de Saúde da Família e pelo CAPS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O processo de apreciação de veto segue rito próprio previsto nos arts. 241 e 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal e no art. 50 da Lei Orgânica do Município. Compete à Procuradoria-Geral Legislativa emitir parecer jurídico prévio, no prazo de até 5 (cinco) dias, abrangendo aspectos de regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, conforme o §3º do art. 264 do Regimento Interno.

O parecer prévio não tem natureza vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico à deliberação política, integrando obrigatoriamente o processo legislativo e exercendo função de controle interno de legalidade.

2.1. DO VETO POLÍTICO (CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)



Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, por simetria, a nossa Lei Orgânica Municipal assim disciplina o tema:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, inconstitucionalidade ou de **contrariedade ao interesse público**.

No presente caso, o veto é de natureza política, uma vez que O Chefe do Poder Executivo foi **expresso** ao consignar que o veto se dá "**por ausência de interesse público**", conforme o trecho inicial da mensagem:

"Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar, **por ausência de interesse público**, o Projeto de Lei nº 71/2025..."

Os demais trechos da mensagem apenas explicam as razões administrativas e técnicas que embasam a avaliação de que não há interesse público em sancionar a proposição — notadamente a manifestação da SEMSA, que afirmou já existirem programas municipais voltados à saúde mental da pessoa idosa, em cooperação intersetorial com a SEMAS e o CAPS.

Assim, as "fundamentações técnicas apresentadas pela SEMSA", citadas ao final da justificativa, não constituem um terceiro tipo de veto, mas tão somente o



substrato fático-administrativo que motivou o veto político por ausência de interesse público.

Cabe ressaltar, contudo, que o conceito de **interesse público** é subjetivo e deverá ser perquirido pelos nobres membros do Poder Legislativo, pois **não cabe a esta Procuradoria definir o que é ou não interesse público**. São os Vereadores e o Prefeito, como representantes da sociedade, que possuem a legitimidade para determinar o que constitui tal interesse.

De acordo com a doutrina de Marcelo Novelino e Dirley da Cunha Jr.:

Veto é a discordância formal, expressa e motivada do Executivo com o projeto de lei aprovado pelo Legislativo, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

No sistema de *checks and balances*, ou freios e contrapesos, o veto decorre do poder do chefe do Executivo de impedir que propostas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público aprovadas pelo Legislativo, transformem-se em leis. E uma providência constitucional de conter e barrar eventuais abusos e excessos do Poder Legislativo.

Contudo, **o veto também não pode se converter em um instrumento abusivo e autoritário de o Executivo impedir iniciativas democráticas do Legislativo**. [...]. **E ao apreciar o veto, o Legislativo pode concordar com as razões do Executivo e manter o veto; ou pode discordar das razões, rejeitando o veto** (nesse caso, exige a Constituição a deliberação pelo voto da maioria absoluta dos parlamentares).

Quando o veto tiver por motivação a inconstitucionalidade do projeto, tem-se o veto jurídico, com o qual o chefe do Poder Executivo realiza um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade, baseando-se em critérios jurídicos. Porém, quando **a fundamentação do veto for a contrariedade ao interesse público, fala-se aqui em veto político, na medida em que o chefe do Executivo delibera amparado em razão de conveniência política**.¹

Assim, a decisão sobre a manutenção ou rejeição do veto deve ser tomada pelo soberano Plenário desta Casa de Leis, levando em consideração as demandas da população e os aspectos políticos, administrativos e jurídicos envolvidos.

Em síntese, este veto, embora fundamentado em questões de viabilidade e interesse público, trata-se, essencialmente, de uma decisão política, a qual cabe a esta Casa de Leis decidir, em conformidade com suas atribuições.

¹ Novelino, Marcelo e Júnior, Dirley da Cunha. Constituição Federal para concursos. 10ª Ed. p.545



Portanto, o veto político configura-se legítimo e regular, subsistindo independentemente da análise técnica dos vícios jurídicos eventualmente apontados. A sua superação, caso assim queira a Câmara, dependerá exclusivamente de decisão política dos vereadores, representantes legítimos da vontade popular, à luz do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que consagram que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente."

Constata-se que o veto foi protocolado tempestivamente (PL nº 71/2025 fora recebido no Executivo dia 22/09/2025 e as razões do Veto protocoladas na Câmara no dia 10/10/2025) e que a mensagem atende aos requisitos do art. 50, § 1º, da Lei Orgânica e dos arts. 241 e 264 do Regimento Interno. Não há vício formal nem material que impeça o seu processamento regimental.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral Legislativa opina pela tempestividade, regularidade regimental, legal e constitucional do Veto nº 24/2025, referente ao Projeto de Lei nº 71/2025.

No caso, trata-se de **veto de natureza política**, conforme expressamente indicado pelo Prefeito, que alegou ausência (contrariedade) ao interesse público. Portanto, o veto é legítimo e regular, subsistindo independentemente da análise técnico-jurídica.

De todo modo, eventual manutenção ou rejeição do veto, caso assim queira a Câmara Municipal, dependerá exclusivamente da decisão política dos vereadores, representantes legítimos da vontade popular. Assim, não se identificam vícios jurídicos que impeçam a regular tramitação e deliberação da proposição pelas instâncias competentes do processo legislativo, cabendo ao Plenário a decisão final quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 03 de novembro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 002/2025